

TC 012.078/2012-3

Tomada de Contas Especial

Município de Aracoiaba/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio 830282/2007, relativamente à parcela das obras executadas pela sociedade Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. Esse ajuste, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Aracoiaba/CE, tinha como objeto a construção de uma creche com recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

2. As irregularidades verificadas na execução do Contrato 44/2008, relativo ao Convênio 830282/2007, foram identificadas, originalmente, por meio da “Operação Gárgula”, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). O foco das investigações recaiu sobre esquema de fraudes perpetradas por sociedades contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará, algumas delas “de fachada”, como a sociedade Goiana.

3. O Tribunal, a partir do trabalho do DPF, realizou Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) em cinco municípios do Estado do Ceará, entre eles o de Aracoiaba, em cumprimento ao disposto no Acórdão 2.298/2011-TCU-Plenário. O objetivo da auditoria foi identificar a possível ocorrência de fraudes e conluíus em licitações, bem como de desvios de recursos por parte de agentes públicos e das sociedades contratadas por prefeituras municipais.

4. A apreciação preliminar da auditoria se deu por meio do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC 032.723/2011-3 (apensado ao TC 012.077/2012-7 - TCE em andamento concernente a irregularidades detectadas em contrato de repasse envolvendo o Município de Aracoiaba). Por meio da referida deliberação, foi determinada a instauração desta TCE e a citação, em solidariedade, dos seguintes responsáveis, “relativamente à parcela das obras executadas pela empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.”:

Nº	RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO
1	Marilene Campêlo Nogueira	Prefeita Municipal de Aracoiaba e signatária do Convênio 830282, de 21/12/2007 (peça 8, p. 3-14)
2	Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite	Secretária Municipal de Educação e signatária do Contrato 44/2008, firmado com a sociedade Goiana em 23/6/2008 (peça 15, p. 251-254)
3	Arlindo Oliveira da Silva	Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Aracoiaba
4	Francisco Nildo Alves da Silva	Membro da CPL
5	Clésio Wagner da Rocha Marinho	Membro da CPL
6	Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda.	Sociedade executora dos serviços objeto do Contrato 44/2008
7	Miguel Angelo Pinto Martins	Sócio-administrador da sociedade Goiana

5. Por meio da instrução à peça 67, o auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE), com apoio do diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça 68), havia proposto o julgamento de mérito desta TCE, com as seguintes medidas, a seguir resumidas:

a) julgamento pela irregularidade das contas dos cinco responsáveis da prefeitura municipal de Aracoiaba ouvidos em citação nos autos;

b) condenação em débito desses cinco responsáveis, em solidariedade com a sociedade executora das obras e seu sócio-administrador, tendo em vista a:

*(...) execução fraudulenta/participação na execução fraudulenta do convênio em epígrafe, ante a constatação da **ausência de capacidade operacional da empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. para a execução das obras**, situação que implicou na perda do nexo de causalidade entre as origens e aplicações de recursos da empresa. (grifo nosso)*

c) aplicação de multa individual, baseada no art. 57 da Lei 8.443/1992, a todos os responsáveis que contaram com proposta de condenação em débito;

d) declaração de inidoneidade da sociedade Goiana.

6. O titular da unidade técnica, conforme manifestação à peça 69, discordou parcialmente da proposta do auditor, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

a) julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos membros da comissão de licitação da prefeitura municipal de Aracoiaba;

b) julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita e da secretária municipal de Educação, sem imputação de débito, mas com aplicação de multa individual baseada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a irregularidade consistente “*em contratar com empresa manifestamente sem capacidade operacional*” (item 8 da manifestação do secretário);

c) declaração de inidoneidade da sociedade Goiana.

7. Por meio do parecer à peça 70, datado de 13/10/2014, ponderei que os autos não se encontravam em condições de serem julgados no mérito, pois as seguintes questões, entre outras, necessitavam de maiores esclarecimentos (item 32 do parecer):

a) comprovação ou afastamento da ocorrência de fraude na TP [Tomada de Preços] 1/2008, via conluio entre licitantes, para que a sociedade Goiana fosse a única a apresentar proposta ao Município de Aracoiaba;

b) identificação do(s) efetivo(s) executor(es) da obra no Município de Aracoiaba (creche), se a sociedade Goiana (mesmo com infringência à legislação tributária e trabalhista) ou terceiros por ela subcontratados (formal ou informalmente), com eventual indicação da ocorrência de inexecução, execução parcial e/ou superfaturamento, se for o caso;

c) eventual convivência/participação de gestores públicos da Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE na suposta fraude à TP 1/2008 e na possível execução fraudulenta do objeto do Convênio 830282;

d) necessidade de responsabilização (...), com a eventual realização de citação válida, do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, sócio da sociedade Goiana, e de outras pessoas físicas e jurídicas.

8. Justifiquei, naquela oportunidade, a proposta de saneamento deste processo, em vista da necessidade de obtenção de outros elementos que poderiam auxiliar na obtenção de respostas aos questionamentos indicados na transcrição supra, em especial, os seguintes:

a) cópia da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, em tramitação na 11ª Vara Federal da Justiça Federal no Estado do Ceará, referente à denúncia proposta pelo Ministério Público Federal no Ceará (MPF/CE) contra diversas pessoas ligadas às sociedades investigadas na “Operação Gárgula”;

b) cópia de peças do TC 032.723/2011-3, especialmente suas peças 65 e 66, nas quais se encontram documentos atinentes à prestação de contas do Convênio 830282/2007,

encaminhada pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba ao FNDE em 4/10/2011 e que não havia sido levada em conta pela Secex/CE em sua instrução à peça 67.

9. Por meio do despacho à peça 71, de 27/10/2014, Vossa Excelência acolheu a proposta então sugerida por este membro do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

*7. Em consonância com o encaminhamento seguido em processos congêneres, **acolho** a proposta do Parquet e **restituo** os presentes autos à Secex/CE para que a unidade adote as medidas apuratórias indicadas no parecer do representante do MP/TCU (peça 70, especialmente nos itens 28/33) e promova a reinstrução do processo.*

(...)

*9. Finalmente, **determino à unidade técnica que eventuais novos elementos anexados aos autos sejam submetidos ao contraditório dos responsáveis citados.***

(grifos nossos e do original)

10. Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, após acostar aos autos cópia dos elementos enumerados no item 8 deste parecer (peças 72 a 82), a Secex/CE reinstruiu o processo (instrução à peça 83).

11. A unidade técnica apresentou, em resumo, os seguintes apontamentos, a partir da leitura, em especial, das informações constantes dos autos da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100:

a) participação da sociedade Goiana em esquema criminoso, em conjunto com outras sociedades que se beneficiavam das fraudes perpetradas contra órgãos públicos, sendo o controle financeiro desse grupo de sociedades liderado pela consultoria ETAP Escritório Técnico de Assessoria e Planejamento Ltda.;

b) subcontratação/subempreitada total ilícita de obras por parte da sociedade Goiana, para as quais essa construtora havia sido diretamente contratada por prefeituras municipais do Estado do Ceará, após vencer as licitações;

c) ingerência direta do sócio-administrador e proprietário da sociedade Goiana nas práticas ilícitas, conforme se depreende da leitura do item 47 da instrução da Secex/CE (peça 83):

*O resultado da investigação possibilitou ainda concluir, com relação ao **Sr. Miguel Ângelo** (sócio-proprietário da Goiana) que, além de receber ordens da ETAP, as empresas por ele criadas/geridas/supervisionadas (Cartesiana, Via Construções, GMP, MSB, Mavel, Cateto, Conecta, J & A Construções e RC Construções) possuíam ampla ligação com seu núcleo familiar (mãe, irmãos etc.) e que de uma forma ou outra, tinha ingerência sobre elas, de forma direta ou indireta, como seu verdadeiro proprietário. (grifo do original)*

d) conclusões de que:

d.1) os elementos da ação penal, oriunda do inquérito do DPF, são:

*(...) **contundentes ao estabelecer que a empresa Goiana Construções e Prestações de Serviços fazia parte de uma organização criminosa que tinha por objetivo fraudar licitações públicas, além de praticar procedimentos que visavam o desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.***

d.2) como consequência da conclusão supra, as informações constantes desta TCE indicariam o “caráter fraudulento da licitação [TP 1/2008] e da execução do convênio em tela [Convênio 830282/2007]” (grifos nossos).

12. No que tange aos responsáveis da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, a Secex/CE informou, tão somente, que “*regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas*

respectivas alegações de defesa, as quais foram refutadas (peça 67, itens 10-32)” (item 51 da instrução à peça 83).

13. Com relação à sociedade Goiana e ao seu sócio-proprietário, a unidade técnica destacou a necessidade de lhes ser assegurado o exercício da ampla defesa, por meio de nova citação neste processo, *“quanto aos elementos colhidos junto à Ação Penal 0002811-13.2014.4.05.8100, em trâmite na Justiça Federal no Ceará, que corroboram os achados de auditoria”* (item 53 da instrução à peça 83).

14. Quanto aos demais responsáveis arrolados nesta TCE, pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, a Secex/CE não se manifestou, de modo explícito, sobre o tratamento a ser a eles conferido nesta fase processual. A unidade técnica externou seu entendimento, de modo tácito, quanto à desnecessidade de ser dada a esses gestores nova oportunidade de manifestação nos autos, por considerar *“válidos todos os demais atos processuais, inclusive as demais citações a estes mesmos interessados”* (item 53 da instrução à peça 83).

15. Como encaminhamento desta TCE, a Secex/CE propôs a realização de nova citação da sociedade Goiana e de seu sócio-administrador e proprietário, Sr. Miguel Ângelo Martins, para que justificassem a execução fraudulenta/participação na execução do Convênio 830282/2007 e apresentassem alegações de defesa, entre outros aspectos, sobre as informações e indícios constantes da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100.

16. Apesar de concordar com a Secex/CE quanto à realização de novas citações da sociedade Goiana e do Sr. Miguel Martins nesta TCE, entendo que o despacho de Vossa Excelência (peça 71) não será plenamente atendido apenas com essa providência.

17. Não houve manifestação expressa da unidade técnica quanto aos quatro aspectos que levantei no item 32 do parecer que proferi à peça 70 desta TCE, os quais se encontram discriminados na transcrição apresentada no item 7 deste parecer. Passo a abordar cada um desses quatro quesitos.

18. O primeiro quesito se refere à comprovação ou afastamento da ocorrência de fraude na TP 1/2008, certame no qual se sagrou vencedora a sociedade Goiana, única a apresentar proposta à Prefeitura Municipal de Aracoiaba.

19. Mesmo sem a análise específica sobre essa questão por parte da Secex/CE, entendo que não há necessidade de maiores apurações quanto a essa ocorrência. Considerando as informações constantes da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, verifica-se que era prática corrente do grupo do qual fazia parte a sociedade Goiana fraudar licitações promovidas por prefeituras de municípios do Estado do Ceará. Assim, quando do julgamento de mérito desta TCE, caso venha a ser adotada pelo Tribunal, contra a sociedade Goiana, a medida prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, haverá elementos nesta TCE para lhe dar suporte (representados, em especial, por aqueles oriundos da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100).

20. O segundo aspecto sobre o qual levantei dúvidas relacionou-se à necessidade de identificação do(s) efetivo(s) executor(es) da obra no Município de Aracoiaba, se a sociedade Goiana ou terceiros por ela subcontratados (formal ou informalmente), com eventual indicação da ocorrência de inexecução, execução parcial e/ou superfaturamento, se fosse o caso.

21. Conforme conclusões da Secex/CE, com as quais concordo, há robustos elementos nestes autos que mostram que a sociedade Goiana não existia, na realidade, devido à falta de funcionários e de estrutura para operar. Não há, portanto, necessidade de serem aprofundadas as investigações pelo TCU - que podem, eventualmente, ser objeto da Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100 -, a fim de saber qual sociedade ou pessoas físicas executaram, de fato, as obras da creche no Município de Aracoiaba.

22. Quanto à inexecução ou execução parcial do objeto do Convênio 830282/2007, o que se sabe, neste processo, é que a sociedade Goiana (por meio de terceiros) executou 73,32% das obras até o mês de outubro de 2009 (peça 65, p. 32-33, do TC 032.723/2011-3). Depois desse mês, a obra foi paralisada, pois essa sociedade alegou que não mais estava recebendo os recursos do Contrato 44/2008, firmado com o município (o qual, por sua vez, dependia dos repasses a cargo do FNDE - peça 65, p. 281, do TC 032.723/2011-3). A execução da obra foi reiniciada em junho de 2010, a cargo da Construtora e Projetos de Engenharia - Conspec (peça 66, p. 5, do TC 032.723/2011-3).

23. Como estão sendo apontados como débitos os montantes relativos a todos os pagamentos que favoreceram a sociedade Goiana no contrato relacionado à construção da creche no Município de Aracoiaba, em face da ausência de nexo de causalidade com os recursos do Convênio 830282/2007 - visto que a suposta executora das obras não existia -, não há necessidade de apuração dos valores praticados, para fins de identificação de possível superfaturamento.

24. O terceiro quesito sobre o qual levantei dúvidas nesta TCE referiu-se à eventual conivência/participação de gestores públicos da Prefeitura Municipal de Aracoiaba na fraude à TP 1/2008 e na execução fraudulenta do objeto do Convênio 830282/2007.

25. Sobre esse aspecto, há necessidade de que seja distinguida a fase de licitação daquela de execução contratual.

26. Em relação à fase de licitação, entendo que não há nos autos elementos que comprovem a participação em irregularidades de nenhum dos gestores da Prefeitura Municipal de Aracoiaba ouvidos em citação neste processo. De fato, sequer há nos autos indícios de que esses gestores tenham concorrido para a concretização da prática fraudulenta que levou a sociedade Goiana a ser a única a apresentar proposta para a TP 1/2008 e a vencer o certame.

27. Para sustentar essa conclusão, emprego o mesmo raciocínio que consta do primeiro parecer que proferi em 7/5/2014 no TC 007.713/2012-6 (peça 82 desse processo - TCE por meio do qual está sendo apurada a prática de irregularidades por parte da sociedade Goiana no Município de Maracaná/CE):

Na esteira da argumentação produzida pela unidade instrutiva, deve-se ponderar, todavia, que não há nos autos elementos que indiquem que os gestores e os membros da Comissão de Licitação tinham, necessariamente, conhecimento das investigações da Polícia Federal que desvelaram o envolvimento da empresa contratada no esquema de fraudes em licitações públicas em diversos municípios do Ceará durante os exercícios de 2008 e 2009. Pelo mesmo motivo, não há como sustentar que esses responsáveis sabiam do número de contratos assumidos pela empresa com diversas Prefeituras do Estado do Ceará. De modo geral, no que se refere à elaboração do edital, ao procedimento licitatório e aos atos que precederam a contratação, não se pode questionar, por ora, eventual negligência ou falta de rigor na avaliação da capacidade operacional da empresa contratada.

Do mesmo modo, não cabe aferir se os membros da Comissão de Licitação e os gestores conheciam os mencionados dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais relativos à contratada. Oportuno enfatizar que a Lei 8.666/93, em especial seus arts. 27 a 31, não exige a apresentação da Rais para fins de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica ou qualificação econômico-financeira das licitantes.

Como os fatos indicativos da falta de capacidade operacional não despontaram nas fases licitatória e de celebração do contrato, mas sim durante a execução da avença, tal falha não pode ser atribuída aos servidores e gestores responsáveis pela licitação e pela contratação. (grifos nossos)

28. Como decorrência dessa conclusão, defendo, desde já, a exclusão dos Srs. Arlindo Oliveira da Silva, Francisco Nildo da Silva e Clésio Wagner Marinho, presidente e membros da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, respectivamente, da

relação processual. Esses gestores foram citados, por força do item 9.6 do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário a justificar irregularidades atinentes à fase de execução do contrato decorrente da TP 1/2008, que não estaria sob responsabilidade de nenhum deles.

29. De qualquer modo, na eventualidade de tal entendimento não vir a ser acolhido pelo TCU quando do desfecho desta TCE e em cumprimento ao item 9 do despacho de Vossa Excelência à peça 71, considero prudente dar nova oportunidade aos responsáveis referidos no item precedente para que se manifestem nesta TCE, em vista da anexação de novos elementos ao processo (peças 72 a 82). Assim, caso haja eventual condenação do presidente e dos membros da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, não poderá ser por eles arguido suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

30. Quanto à referida fase de execução do contrato relacionado ao Convênio 830282/2007, deve ser avaliada de modo diverso a conduta da Sr^a Marilene Nogueira, ex-prefeita municipal de Aracoiaba, e da Sr^a Maria Cleide Ribeiro Leite, ex-secretária municipal de Educação.

31. Percebe-se que houve ou falta de fiscalização ou fiscalização deficiente do órgão público contratante em relação à sociedade Goiana, que subcontratou terceiros para a realização da obra, sem o suposto conhecimento da Administração municipal ou, caso estivesse ciente dessa irregularidade, sem a tomada das devidas providências, à época.

32. Assim como me manifestei, numa segunda oportunidade, no TC 007.713/2012-6, em 8/6/2015 (peça 125 desse processo), na qual defendi a responsabilização do ex-prefeito de Maracanaú e do ex-secretário de infraestrutura e controle urbano desse município, por irregularidade idêntica à que foi constatada nesta TCE, entendo que, nestes autos, deve ser mantida a responsabilidade da ex-prefeita municipal de Aracoiaba e da ex-secretária municipal de Educação e signatária do Contrato 44/2008, pelas parcelas de débito apontadas no item 9.6.2 do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário.

33. Transcrevo excerto do segundo parecer que proferi no TC 007.713/2012-6, especificamente sobre a necessidade de responsabilização dos gestores do Município de Maracanaú nesse processo, por se amoldar ao caso concreto tratado nesta TCE:

Em minha intervenção anterior, firmei posicionamento no sentido de que, no âmbito da administração municipal, ao lado do Sr. Carlos Eduardo Bandeira de Mello, Secretário de Infraestrutura e Controle Urbano, deveria remanesecer responsável o Sr. Roberto Soares Pessoa, Prefeito do Município de Maracanaú/CE, uma vez reconhecida a culpa in eligendo e a culpa in vigilando do chefe do executivo municipal. Sobre o assunto, devo anotar que, ainda que os gestores municipais não soubessem do estado fictício da Goiana Construção e Prestações de Serviços Ltda. quando da contratação, sabiam ou deveriam saber que essa empreiteira, de fato, não executou os serviços, servindo-se da mão-de-obra de terceiros, inclusive de moradores e de um servidor da Prefeitura. (grifos nossos)

34. Reforça a pertinência da proposta de responsabilização da Sr^a Maria Cleide Ribeiro Leite nestes autos o fato de ter sido essa gestora responsável pelo atesto das notas fiscais relativas aos serviços que deveriam ter sido prestados, de modo direto, pela sociedade Goiana, mas que, como visto, o foram por terceiros - que ainda permanecem desconhecidos. Os documentos fiscais, emitidos entre 5/8/2008 e 4/2/2010, constam do TC 032.723/2011-3 (peça 13, p. 11, 27, 48, 66, 85, 104, 112 e 130; peça 66, p. 148, todas desse processo).

35. Assim, considero necessário que seja dada às Sr^{as} Marilene Nogueira e Maria Cleide Leite nova oportunidade de manifestação nesta TCE, tendo em conta que novos elementos foram acostados aos autos após a apresentação de suas alegações de defesa originais (peças 48 e 51) e que podem vir a ser usados como fundamento de uma eventual futura condenação das ex-gestoras.

36. Por oportuno, sugiro que, na nova citação dessas responsáveis, seja destacado o fato de que deveriam saber que a sociedade Goiana, na realidade, não executou os serviços, servindo-se da mão-de-obra de terceiros para tal fim. No caso da ex-prefeita, há que se destacar, ainda, sua culpa *in vigilando* e *in elegendo*, em relação aos atos praticados e às omissões da secretária municipal de Educação de Aracoiaba. Quanto à Sr^a Maria Cleide Leite, pode ser ressaltado, ainda, o fato de ter atestado as notas fiscais que mencionei no item 34 deste parecer.

37. Como quarto e último aspecto sobre o qual sugeri aprofundamento em minha manifestação anterior neste processo, cabe avaliar a necessidade de responsabilização do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, sócio da sociedade Goiana, e de outras pessoas físicas e jurídicas nesta TCE.

38. Quanto ao Sr. José Milton do Nascimento, entendo que deve ser realizada sua citação neste processo, seguindo o mesmo procedimento que foi levado a efeito no TC 007.713/2012-6, no qual esse responsável, devidamente citado (peça 23, p. 1-2, desse processo), optou pela revelia. Sugiro, ademais, que o teor de sua citação englobe apenas o conteúdo da citação já realizada em relação ao outro sócio da sociedade Goiana (peça 65), considerando que as irregularidades indicadas na proposta de encaminhamento constante à p. 13 da instrução à peça 83 (letras “a” a “c”) referem-se a condutas atribuídas apenas ao Sr. Miguel Ângelo Martins.

39. Não vislumbrei, a partir do exame das peças 72 a 82 deste processo, a necessidade de realização da audiência/citação de outras pessoas físicas e jurídicas nestes autos.

40. Além de não ter se manifestado, de modo explícito, sobre os quatro aspectos que destaquei no item 32 do parecer que proferi à peça 70 desta TCE, a Secex/CE também não se pronunciou sobre a medida que indiquei no item 33 desse parecer, quanto à necessidade de ser avaliada a prestação de contas do Convênio 830282/2007 e a respectiva análise eventualmente sobre ela efetuada pelo FNDE.

41. Compulsando os autos, em especial, as peças oriundas do TC 032.723/2011-3, verifiquei que a prestação de contas final do Convênio 830282/2007, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba ao FNDE em 4/10/2011, encontra-se à peça 77, p. 218-463, destes autos. Não localizei neste processo, contudo, prestações de contas parciais do convênio, nem a possível avaliação dessa documentação (parciais, se existentes, e final), por parte do FNDE.

42. Assim, sugiro que a Secex/CE se manifeste, no momento oportuno, sobre o eventual reflexo do conteúdo da prestação de contas final do Convênio 830282/2007 no exame desta TCE, ou seja, se tal documentação acrescenta ou modifica algum aspecto de interesse - inclusive identificação/alteração de responsáveis - relacionado às irregularidades já detectadas no processo.

43. Por fim, considerando que foi constatada a atuação fraudulenta da sociedade Goiana, reputo necessário, para legitimar eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Orgânica/TCU, que essa responsável seja questionada, de modo específico, pela fraude praticada contra a TP 1/2008. Deve-se considerar, nesse sentido, que sua atuação foi facilitada pelo esquema criminoso evidenciado na Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, tendo em vista ter sido a única sociedade a participar da mencionada licitação, tornando-se vencedora. Lembro que tal questionamento não constou do item 9.6 do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário.

44. Tendo em conta as considerações anteriores, este membro do Ministério Público de Contas propõe o seguinte encaminhamento para esta TCE:

a) realização de nova citação, em solidariedade, da sociedade Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. e de seu sócio-administrador/proprietário, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins, na forma sugerida pela Secex/CE (peça 83, p. 12-13), com a ressalva de que, nos

ofícios citatórios, devem constar, além de informações sobre os responsáveis solidários, os valores das parcelas de débito e as respectivas datas de ocorrência (vide item 9.6.2 do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário);

b) inclusão, na nova citação da sociedade Goiana, de questionamento específico sobre a irregularidade caracterizada pela fraude à Tomada de Preços 1/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba, considerando seu *modus operandi*, evidenciado na Ação Penal nº 0002811-13.2014.4.05.8100, de burlar a Lei de Licitações com o objetivo de vencer certames licitatórios promovidos por órgãos públicos municipais do Estado do Ceará;

c) abertura de nova oportunidade para que os seguintes responsáveis se manifestem nos autos, considerando o teor do item 9 do despacho de Vossa Excelência à peça 71 e tendo em vista terem sido juntados novos elementos a esta TCE (peças 72-82):

c.1) Sr^{as} Marilene Campêlo Nogueira e Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, com a sugestão de que sejam destacadas, nos respectivos ofícios de citação, as situações individuais que mencionei no item 36 deste parecer;

c.2) Srs. Arlindo Oliveira da Silva, Francisco Nildo Alves da Silva e Clésio Wagner da Rocha Marinho, presidente e membros da comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, respectivamente (para complementação/ratificação das alegações de defesa já apresentadas no processo);

d) realização de citação do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, com o mesmo teor da citação que foi dirigida, anteriormente, ao outro sócio da sociedade Goiana, Sr. Miguel Ângelo Pinto Martins (vide ofício à peça 65);

e) manifestação expressa da Secex/CE sobre o conteúdo da prestação de contas final do Convênio 830282/2007 (peça 77, p. 218-463), nos termos indicados no item 42 deste parecer.

Brasília, em 11 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador